

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2100.01.0037992/2022-97

REQUERENTE: NIELSON VITOR ASSUMPÇÃO

CPF/CNPJ: 035.655.226-82

ENDEREÇO: Rua Mem de Sá, nº3, bairro Vila Nova, Campos Gerais - MG

Ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

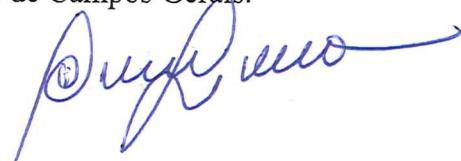
APRESENTAÇÃO

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições legais, definidas com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, **INDEFERIU o pedido de regularização ambiental de maneira corretiva** a supressão de vegetação apresentada no auto de infração nº016973/2018 referente ao Sr. Murilo Freire de Araujo, antigo proprietário do imóvel.

Destarte, vimos por meio deste, tendo como base o Decreto Estadual N° 47.749 de 11 de novembro de 2019 e a RESOLUÇÃO CONAMA N° 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007, apresentar este recurso para reconsideração da decisão feita pelo IEF/URFBIO SUL, caso o recurso seja conhecido, proceda-se a julgamento do mérito pela Unidade Regional Colegiada - URC - Sul de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - nos termos do art. 9º, V, 'c' do Decreto Estadual no 46.953/2016.

1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso no âmbito do processo administrativo supra, que a URFBio Sul tramitou na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de regularização corretiva da Intervenção Ambiental concernente a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, para a plantação de lavouras cafeeiras. Sendo que, foi realizada uma intervenção total de 3,72 ha, com a supressão de 100 indivíduos arbóreos de vegetação nativa pelo antigo proprietário, como consta no Auto de Infração nº 016973/2018. Ressalta-se que essa intervenção foi realizada no Sítio Grupiara, zona rural do município de Campos Gerais.



Como forma de regularizar e compensar a supressão causada pelo antigo proprietário, o Sr. Nielson Vitor Assumpção solicitou junto ao IEF a autorização de supressão vegetação nativa corretiva com a compensação em área de 7,44 ha, para tal foi firmado um termo de anuência entre os proprietários.

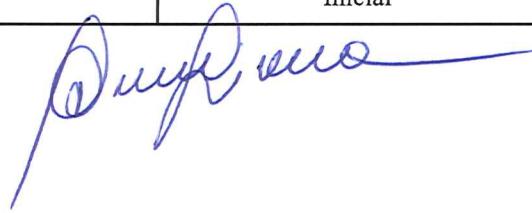
No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, considerando que a definição do estágio sucessional de vegetação foi realizada com base os critérios citados na RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007, que diz respeito sobre a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais em seu Art. 2º inciso II alínea a.

De acordo com o inventário florestal realizado, nota-se a abundância da espécie miconia encontrada na área testemunho, apresentando em toda a área de estudos apenas 8 (oito) espécies. Bem como, a presença de indivíduos caracterizados como epífitas, de nome popular “costela de adão” e “bromélia” conforme consta no item “5.2.2.5.2 *Estágio Sucessional da Área Testemunho*”. Salienta-se que, foram encontradas no inventário apresentando baixa diversidade de epífitas com o quantitativo de 5 (cinco) indivíduos caracterizados como “costela de adão” e 1 (um) indivíduo da espécie “bromélia” em toda área testemunho.

Além disso, na área testemunho tem a presença de serrapilheira de fina camada e pouco decomposta. Assim, comparando as características da área obtidas em campo e as presentes na Resolução supracitada, conclui-se que o estágio sucessional da vegetação da área testemunho se enquadra em estado inicial de regeneração. Assim, o estágio de regeneração desta área é inicial, apresentando algumas características do estágio médio, o que é justificado pelas ações antrópicas desenvolvidas no local, ocasionando efeito de borda, proporcionando uma maior incidência de luz, e consequentemente ocasionando o crescimento acelerado dos indivíduos arbóreos. No Quadro 1, contém a ocorrência das características indicadas do estágio sucessional.

Quadro 1. Ocorrência de características indicadoras do estágio sucessional

Parâmetros analisados	Característica	Estágio Sucessional
DAP médio	16,12	Médio
Altura média	5,22	Médio
Área Basal	14,29 m ² /ha	-
Dossel	Aberto	Inicial



Parâmetros analisados	Característica	Estágio Sucessional
Epífitas	Presença de costela de adão e bromélia em pouco número e diversidade	Inicial
Trepadeiras	Predominância de cipós	Inicial
Serapilheira	Fina camada, pouco decomposta	Inicial
Diversidade Biológica	Baixa	Inicial
Estratos	Herbáceo e arbóreo, ausência de estratificação definida	Inicial
Sub-Bosques	Ausente	Inicial

Fonte: START, (2022)

Dessa forma, conforme demonstrado no Quadro 1, nota-se que as características da vegetação se enquadram em maior peso no estágio sucessional inicial. Diante disso, solicitamos a revisão da decisão de indeferimento ao processo, levando em consideração os itens supracitados.

2- DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual no 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

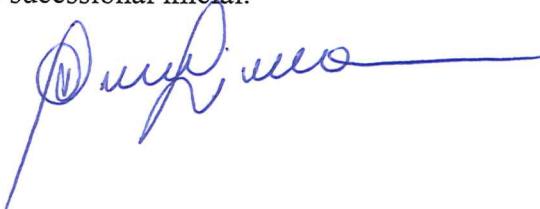
Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo foi comunicada ao requerente, via SEI, em 15/02/2023, e que o recurso administrativo pode ser interposto contra a referida decisão em 17/03/2023, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil. Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3- DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente, nos termos do art. 80, §4º,I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

4- EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Para a fundamentação do recurso considerou-se a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007, art. 2º, inciso II, item a desta Resolução, em que lista as características presentes na vegetação com estágio sucessional inicial.



De acordo com essa Resolução, o estágio sucessional de vegetação não é determinado apenas por dados quantitativos, como o DAP e altura, mas também leva em consideração as características qualitativas da área, como a presença de serrapilheira, epífitas, trepadeiras, dentre outras.

Salienta-se que, mesmo não considerando os fatos apresentados no que tange ao estágio inicial tem-se que conforme preconiza a Lei nº11.428 de 22 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, em seu Art. 11.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;*
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;*
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;*
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou*
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;*

Constata-se que, a presente área não enquadra-se em nenhum dos critérios supracitados.

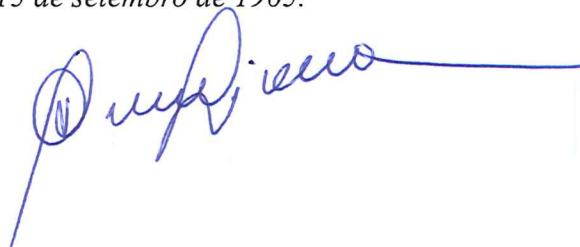
Assim sendo, não apresenta vedação para o corte. Complementar a este artigo tem-se na referida lei o Art. 23.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.



Diante do exposto, destaca-se que a área alvo do processo de autorização é pertencente a pequeno produtor rural atualmente, sendo a única área utilizada para atividades agrícolas que servirão como atividade principal para o sustento da família do Sr. Nielson. Considerar-se-á que a cultura escolhida dispõe do plantio de café, cultivo este de grande incidência no município de Campos Gerais.

5- FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO

Diante o exposto no item 4, insta destacar que as razões apresentadas no recurso justificam a alteração da decisão proferida. Dessa forma, viemos através deste, formalizar o pedido de reavaliação da decisão, ou seja, solicitar o pedido de deferimento do processo, em razão dos fatos apresentados neste recurso.

6- CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, solicitamos a reconsideração da decisão de indeferimento da intervenção requerida junto ao processo 2100.01.0037992/2022-97.

Certo de vossa compreensão, aguardamos um retorno favorável concernente ao pedido deste recurso.

Campos Gerais, 08 de março de 2023.



ASSINATURA DIGITAL
PAULA CRISTINA DE LIMA

Este documento contém assinatura digital emitida em: <http://serpro.gov.br/assintador/digital>

 SERPRO

PAULA CRISTINA DE LIMA
Procuradora do REQUERENTE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:

113754

NOME

PAULA CRISTINA DE LIMA

FILIAÇÃO

BELARMINO ARI DE LIMA

CELEUSA MARIA FERREIRA LIMA

MUNICÍPIO

ALFENAS-MG

RG

MG-12.151 791 - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO

04/05/19

041.034.726

VIA EXPEDID

01 23/01/2

Raimundo Cândido Júnior
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
PRESIDENTE

28 28

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

07588261

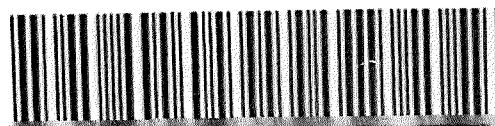
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Paula Cristina de Lima

OBSERVAÇÃO



PRODUTO PLASTICARTE

1549346700

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1549346700



G



G



G

EXCELENTE / 200 MIL CEM

ESP

HC

035

- 655

- 226

- 82

10/07/1976

HC

035

- 655

- 226

- 82

10/07/1976

HC

MARIA DAS GRACIAS

CASALO ASSONCIO

HC

PATRICK ASSONCIO PINTO

HC

23/12/1997

HC

23/12/1997

HC

DATA EMISSÃO
30/10/2017

Leitura de Nível Faseada Armação
DANIEL DANTAS
ME522725953

MINAS GERAIS

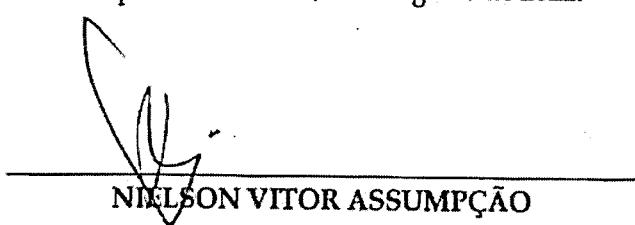
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NIELSON VITOR ASSUMPÇÃO, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9167689, expedida pela SSP MG, nascido em 10/07/1976, inscrito no CPF nº 035.655.226-82, residente e domiciliado na Rua Men de Sá, nº 09, Vila Nova, Campos Gerais - MG, CEP 37.160-000.

OUTORGADO: PAULA CRISTINA DE LIMA, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/MG sob o nº 113.754, residente e domiciliada na Rua 25 de Dezembro, 593 - Centro - na cidade de Campos Gerais -MG, CEP: 37.160-000

PODERES: Com cláusula *ad judicia et extra* para o foro em geral, a fim de defender os interesses e direitos do OUTORGANTE, conferindo-lhes amplos poderes, inerentes ao fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, em qualquer Juízo, Órgão, Instância ou Tribunal, com poderes expressos para representá-lo, em conjunto ou isoladamente, podendo propor, acompanhar e contestar ações, bem como defendê-lo nas contrárias, recorrer de quaisquer decisões, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e os acompanhando; conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir, transigir, conciliar, firmar compromissos e acordos, receber intimação, dar quitação e praticar todos os atos necessários ao bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, para advogados ou para outros representantes legais do mesmo; conferindo-lhes por fim poderes específicos para representar o outorgante e suas filiais junto às repartições públicas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA; Receita Federal do Brasil- RFB; Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais - SEFAZ; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA; Instituto Estadual de Florestas - IEF; Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM; Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM; Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM; Núcleo de Cadastro e Registro -NUCAR; Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e em todos os procedimentos e processos administrativos em que se fizer necessário para outorga de licenças ambientais, intervenções ambientais corretivas, exploratórias, cadastros dentre outros, tendo sua validade por tempo indeterminado, salvo revogação.

Campos Gerais - MG, 01 de agosto de 2022.


NIELSON VITOR ASSUMPÇÃO